

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 14/2017 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 14/2017

Projeto de Lei nº 4/2017

Dispõe sobre a revogação do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.519, de 29 de abril de 2005, e a alteração do artigo 3º, inciso I, alínea "b", "c" e "d", da Lei Municipal nº 1.395, de 31 de maio de 2004, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Valdecir Alves Pereira

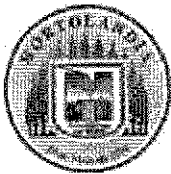
## I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 4/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a revogação do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.519, de 29 de abril de 2005, e a alteração do artigo 3º, inciso I, alínea "b", "c" e "d", da Lei Municipal nº 1.395, de 31 de maio de 2004, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, e dá outras providências.

A propositura lida em Plenário nesta Sessão de 1º de fevereiro de 2017, teve sua ementa publicada, na data de 27 de janeiro de 2017, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Posteriormente, na data de 1º de fevereiro, o Chefe do Poder Executivo apresentou mensagem retificativa alterando a propositura original, reiniciando o processo legislativo com a leitura desta Mensagem na Sessão Ordinária de 6 de fevereiro de 2017.

A presente propositura encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, sob a chancela de relevância e urgência, a justificar a convocação da Câmara Municipal no período de recesso, sob o argumento de que o Projeto de Lei se justifica objetivando enquadrar a Lei Municipal nas Leis



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 14/2017 fls. 2/4

Estadual e Federal que regulamentam a qualificação de entidades como organizações sociais.

A Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, estabelece em seu artigo 3º:

*Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:*

*I - ser composto por:*

*a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;*

*b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;*

*c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;*

*d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;*

*e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;*

A Lei Complementar Estadual nº 846, de 04 de junho de 1998 estabelece em seu artigo 3º:

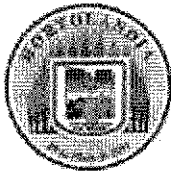
*Artigo 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:*

*I - ser composto por:*

*a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;*

*b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;*

*c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 14/2017 fls. 3/4

Tais disposições não são compatíveis, pois as proporções de composição dos conselhos são divergentes, assim esta alteração na legislação municipal serve para atender a Lei Federal e a Lei Estadual.

Assim, as alterações, se promovidas, tal como sugeridas, possibilitarão a qualificação de um número bastante significativo de entidades como Organização Social, o que, além de respeitar a impessoalidade e possibilitar a ampla competição, só trará benefícios ao Município, que terá inúmeras opções de escolha dentre as entidades qualificadas.

São essas as razões à proposição da alteração na Lei Municipal nº 1.395, de 31 de maio de 2.004 e revoga o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.519, de 29 de abril de 2.005.

Considerando que o Município encontra-se deficitário na área da Saúde, bem como, necessita realizar novas contratações para serviços de Gestão da Saúde,

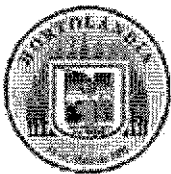
A propositura é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao inciso II do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o artigo 193, inciso IV, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser apreciada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 4/2017, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2017.

Valdecir Alves Pereira  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 14/2017 fls. 4/4

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Cleuzer Marques de Lima  
Membro

Paulo Pereira Filho  
Membro